



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/09/2021. Publicação: 28/09/2021. Edição nº 181/2021.

RECOMENDA ao Município de Buritirana - MA, na pessoa de seu Prefeito Municipal, bem como a quem venha lhe suceder no cargo:

- a. que promova, preferencialmente, a realização da modalidade pregão eletrônico nas contratações governamentais de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, independente da fonte de recursos envolvida, salvo se ficar cabalmente comprovada a incapacidade técnica ou a desvantagem para a administração pública na realização da forma eletrônica (art. 1º, parágrafo 4 do Decreto n. 10.024/2019);
- b. sejam adotadas medidas administrativas necessárias para a utilização da modalidade pregão tão somente em sua forma eletrônica, no prazo máximo de 30 (trinta dias), em razão da superveniência dos prazos previstos na Instrução Normativa da União nº 206, de 18 de outubro de 2019, a qual determina que os órgãos e entidades da administração pública estadual ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, quando executarem recursos da União em casos de aquisição de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia;
- c. Proceda à indicação do ato normativo que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito municipal e, em ainda não existindo tal norma, seja providenciada a sua elaboração e publicação de decreto disciplinando a matéria, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis;
- d. Proceda à indicação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, de qual sistema eletrônico será utilizado pelo ente municipal para realização de pregões, bem como a indicação do prazo estimado de conclusão de todos os trâmites necessários para colocação da ferramenta eletrônica escolhida em condições plenas de utilização (contratação do software, capacitação, etc.); Fixa o prazo de quinze dias para que preste, a esta Promotoria de Justiça, informações sobre o acatamento da presente recomendação ou da apresentação de razões escritas para não acatá-la, sendo a resposta requisitada nos termos da Lei 8.625/93 (art. 27, parágrafo único, inciso IV).

Remeta-se, para conhecimento, à Câmara Municipal de Buritirana, com requerimento de leitura em plenário.

Remeta-se, para fins de conhecimento, ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Afixe-se no quadro de avisos da sede do Ministério Público na Comarca para fins de publicidade.

Senador La Rocque, 15 de setembro de 2021.

assinado eletronicamente em 15/09/2021 às 15:45 hrs (*)

JOÃO CLAUDIO DE BARROS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

TUTÓIA

REC-PJTUT - 52021

Código de validação: 28AB3F8AB9

RECOMENDAÇÃO

SIMP 000546-007/2021

Ao Excelentíssimo Senhor

Raimundo Nonato Abraão Baquil

Prefeito do município de Tutoia/MA

À Excelentíssima Senhora

Fabiana de Paiva Lima

Pregoeira do município de Tutoia/MA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotoria de Justiça de Tutoia/MA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, VI e IX, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 26 e 27, IV da Lei 8.625/1993, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal 75/1993, resolve:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante o art. 127 da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e Súmula nº 329/STJ);

Considerando os termos da notícia de fato instaurada a partir de envio de ofício por Jairo Cavalcanti Vieira (Procurador de Contas do MP de Contas do Estado do Maranhão), no qual comunica que, hoje (23/09/2021), às 08:45h, foi protocolada Representação no TCE-MA (Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) contra o MUNICÍPIO de Tutoia, Fabiana de Paiva Lima, PREGOEIRA (CPF 018.381.763-06) e EMET INSTITUTO EIRELI (CNPJ 32.626.743/0001-68), informando que essa empresa venceria a licitação referente ao Pregão eletrônico nº 033/2021, o que de fato veio a ocorrer, no bojo da qual sugere “que a Pregoeira responsável, Fabiana de Paiva Lima, seja contatada para que avalie a anulação do certame, evitando sanções”;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/09/2021. Publicação: 28/09/2021. Edição nº 181/2021.

Considerando que a precitada Representação cuida de Pregão Eletrônico nº 033/2021 que tem como objeto contratação de empresa para realização de estudo científico baseado no guia nacional de vigilância epidemiológica, visando monitorar a ocorrência das 39 doenças relacionadas no guia, com foco principal em COVID-19, com aplicação de exames laboratoriais em domicílio, cujo valor estimado da contratação é de R\$ 3.830.557,50;

Considerando que a referida Representação cita que a respectiva licitação contém várias ilegalidades, deixando “evidente que o certame foi direcionado”, entre as quais: (I) vários Municípios publicaram editais de pregões tendo exatamente o mesmo objeto, fazendo referência às 39 doenças Guia Nacional de Vigilância Epidemiológica, entretanto, todos os termos de referência selecionaram somente cinco, dentre as 39 doenças, e estas cinco selecionadas são sempre as mesmas e que em todos os editais são HIV, Sífilis, PSA, Dengue, Influenza, Hepatite C. A este invariável conjunto de doenças, acrescenta-se sempre o exame de Próstata-PSA e COVID19, que não constam no Guia Nacional de Vigilância Sanitária; (II) em todos os editais é a exigência de comprovação de vínculo dos mesmos profissionais. (III) os Municípios listados utilizam, invariavelmente, alguma ou todas estas três empresas na cotação de preços: ISI (CNPJ 39.148.215/0001-90), Quantum (CNPJ 33.542.783/0001-94), SRA (CNPJ 11.816.291/0001-07); (IV) a maior coincidência de todas: em todos os certames dos 18 Municípios listados, sempre que a licitação teve uma vencedora, esta vencedora é a empresa representada EMET INSTITUTO EIRELI, o que se repetiu no município de Tutoia, no dia de hoje (23/09/2021);

Considerando que, nos exatos termos do art. 5º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, entre outros;

Considerando que, nos precisos termos do art. 71, III, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável, Resolve RECOMENDAR ao Município de Tutoia-MA, na pessoa de seu Prefeito (Sr. Raimundo Nonato Abraão Baquil), e à pregoeira do Município de Tutoia-MA (Srª. Fabiana de Paiva Lima) que procedam à imediata avaliação de justa causa para:

1. ANULAÇÃO da licitação a que se refere o Pregão eletrônico nº 033/2021, haja vista a presença de ilegalidades insanáveis, tornando sem efeito todos os atos subsequentes que deles dependam.

Requisita-se que seja encaminhado no prazo de 05 (cinco) dias úteis a esta Promotoria de Justiça, DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) das ações administrativas empreendidas para o cumprimento desta Recomendação.

Remeta-se cópia da presente Recomendação à Câmara de Vereadores de Tutoia/MA.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Cumpra-se.

Tutoia/MA, 23 de setembro de 2021.

Fernando José Alves Silva
PROMOTOR DE JUSTIÇA
assinado eletronicamente em 24/09/2021 às 08:37 hrs (*)
FERNANDO JOSÉ ALVES SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA